

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 155/2022/CVM/SIN/GIFI

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recursos contra aplicação de multas cominatórias - Processo CVM nº 19957.010857/2022-81

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recursos interpostos pela PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA. (" Recorrente" ou "Planner") contra decisão da Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais – SIN de aplicação de multas cominatórias previstas no artigo 142 da Instrução CVM nº 555, pela não entrega dos documentos CDA, PERFIL MENSAL, DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS e BALANCETE dos fundos abaixo indicados, previsto no artigo 59, inc. II e IV da mesma Instrução.

(A) Ofício de Multa	(B) Fundo	(C) Documento	(D) Data Limite	(F) Data de Envio	(G) Dias de atraso	(H) Valor do somatório das multas (R\$)
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 263/2021	SILEX FIM CP IE	BALANCETE/2/2020	10/03/2020	11/03/2020	01	500,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1216/2021	PANAREA FIM IE CP	PERFIL/2/2020	10/03/2020	11/03/2020	01	500,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1218/2021	BORGONHA FIM IE CP	PERFIL/2/2020	10/03/2020	11/03/2020	01	500,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1219/2021	BETA FIM IE CP	PERFIL/2/2020	10/03/2020	11/03/2020	01	500,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1220/2021	CRETA FIM	PERFIL/2/2020	10/03/2020	11/03/2020	01	500,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1221/2021	BERGAMO FIM CP	PERFIL/2/2020	10/03/2020	11/03/2020	01	500,00

CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1222/2021	HOD MULTIPLICA HIGH YIELD FIM CP IE	PERFIL/2/2020	10/03/2020	11/03/2020	01	500,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1223/2021	UIRANDÔ FI EM COTAS DE FIM	PERFIL/2/2020	10/03/2020	11/03/2020	01	500,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1225/2021	PRÓTON FIM CP	PERFIL/2/2020	10/03/2020	11/03/2021	01	500,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1226/2021	BELLATRIX FIM CP IE	PERFIL/2/2020	10/03/2020	11/03/2021	01	500,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1227/2021	PRATA FIM	PERFIL/2/2020	10/03/2020	11/03/2020	01	500,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1477/2021	CRETA FIM	BALANCETE/6/2020	20/07/2020	30/07/2020	10	5.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1479/2021	PATRIMONIAL II - FIM	BALANCETE/5/2020	22/06/2020	02/07/2020	10	5.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1480/2021	CRETA FIM	BALANCETE/7/2020	20/08/2020	13/11/2020	85	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1482/2021	FIM QUATRO ALLURE CP	BALANCETE/6/2020	20/07/2020	27/07/2020	07	3.500,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1483/2021	PATRIMONIAL II - FIM	BALANCETE/6/2020	20/07/2020	27/07/2020	07	3.500,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1484/2021	RRBL FIM CP IE	BALANCETE/5/2020	22/06/2020	23/06/2020	01	500,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1485/2021	CRETA FIM	BALANCETE/5/2020	22/06/2020	30/07/2020	38	19.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1767/2021	YAFO - FIM I	CDA/10/2020	20/11/2020	NÃO ENTREGUE	XX	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1877/2021	BORGONHA FIM IE CP	DEMONST CONTAB/2019/2020	30/12/2020	NÃO ENTREGUE	XX	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1878/2021	BETA FIM IE CP	DEMONST CONTAB/2019/2020	28/10/2020	05/01/2021	69	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 2124/2021	YAFO - FIM	PERFIL/10/2020	20/11/2020	03/12/2020	13	6.500,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 2233/2021	YAFO - FIM I	BALANCETE/8/2020	21/09/2020	13/10/2020	22	11.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 2234/2021	UIRANDÊ FI EM COTAS DE FIM	BALANCETE/10/2020	20/11/2020	30/11/2020	10	5.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 2235/2021	FIM QUATRO ALLURE CP	BALANCETE/11/2020	21/12/2020	07/01/2021	17	8.500,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 2236/2021	CRETA FIM	BALANCETE/8/2020	21/09/2020	13/11/2020	53	26.500,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 2237/2021	PATRIMONIAL II - FIM	BALANCETE/11/2020	21/12/2020	03/04/2021	103	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 2238/2021	CRETA FIM	BALANCETE/9/2020	23/10/2020	30/11/2020	38	19.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 2240/2021	CASSIS FIM IE CP	BALANCETE/10/2020	20/11/2020	07/01/2021	48	24.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 2241/2021	LEVANZO - FIM	BALANCETE/11/2020	21/12/2020	02/03/2021	71	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 2244/2021	UIRANDÊ FI EM COTAS DE FIM	BALANCETE/8/2020	21/09/2020	27/11/2020	67	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 2245/2021	UIRANDÊ FI EM COTAS DE FIM	BALANCETE/9/2020	23/10/2020	30/11/2020	38	19.000,00

CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 2246/2021	FIM QUATRO ALLURE CP	BALANCETE/10/2020	20/11/2020	07/01/2021	48	24.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 2247/2021	CRETA FIM	BALANCETE/10/2020	20/11/2020	30/11/2020	10	5.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 2248/2021	CASSIS FIM IE CP	BALANCETE/11/2020	21/12/2020	07/01/2021	17	8.500,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 2249/2021	FIM QUATRO ALLURE CP	BALANCETE/8/2020	21/09/2020	07/12/2020	77	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 2250/2021	FIM QUATRO ALLURE CP	BALANCETE/9/2020	23/10/2020	07/12/2020	45	22.500,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 2251/2021	PATRIMONIAL II - FIM	BALANCETE/10/2020	20/11/2020	27/01/2021	68	30.000,00

2. A esse respeito, o referido montante faz referência a 38 recursos de multa, do exercício 2020, que alcançam o montante de R\$ 491.500,00.
3. Em seus recursos, todos protocolados em 24/03/2022, o Recorrente destaca inicialmente a obrigatoriedade de comunicação prévia à aplicação da multa, nos termos do art. 4º da Resolução 47/2021, cominando com o art. 4º da ICVM 608/2019, como elas não foram enviadas, as multas deveriam ser anuladas/canceladas.
4. O Recorrente relata também que algumas multas foram calculadas de forma equivocada.
5. O Recorrente frisa também que é entendimento da própria CVM que a multa cominatória não se confunde com uma multa punitiva, ou seja, a multa cominatória não tem caráter punitivo, pois sequer a prévio inquérito administrativo, sendo utilizada como instrumento de correção, visando obter determinado comportamento do sujeito da obrigação. Porém as multas aplicadas no caso em tela vão de contramão ao próprio entendimento da CVM, pois nos patamares aplicados caracterizam punição.
6. O Recorrente argumenta também que a CVM ao manter as multas desobedece ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, pois como é sabido as consequências que a COVID/19 na rotinas das pessoas e das empresas, que repentinamente tiveram de moldar-se as mudanças e processos consequentemente impossibilitou, por questões de saúde pública, o regular andamento das atividades.
7. Ao finalizar o seu recurso o Recorrente pede: (i) que seja acatada e deferida a preliminar do mérito e que seja cancelada/anulada a multa imposta; (ii) alternativamente ao não provimento que seja aplicada uma Advertência; (iii) que seja aplicado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com objetivo de redução do valor das multas e (iv) caso a CVM julgue pela manutenção das multas cominatórias, que seja concedido parcelamento em 60 meses dos valores devidos.
8. Vale registrar, inicialmente, que todos os 38 Ofícios foram recebidos pelo Recorrente em 14/03/2022, conforme os ARs nos Ofícios e os recursos foram protocolados em 24/03/2022, sendo portanto tempestivos, ou seja, protocolados dentro do prazo de 10 dias corridos estabelecidos no artigo 11, §12, da Lei nº 6.385/76.
9. Quanto à alegação do Recorrente relativa ao item 3, a norma que vigorou até 31/12/2019 (ICVM452/2007) foi modificada pela ICVM 608/2019 que substituiu o aviso prévio pela divulgação no site da CVM, de um calendário anual consolidando os prazos de entregas de informações periódicas de cada participante do mercado, tal alteração, a supressão do alerta prévio, na regulação foi precedida de ampla audiência pública, na qual o mercado teve oportunidade de contribuir e conhecer de antemão dessa mudança, e para a qual, aliás, foi concedido prazo razoável de adaptação no artigo 23 da Instrução CVM nº 608/2019. O artigo 4º da Resolução 47/2021 e o art. 4º da ICVM 608/2019 referem-se a documentos eventuais, não fazendo nenhuma referências aos documentos periódicos.
10. Quanto a argumentação presente no item 4, o Recorrente está parcialmente com razão, pois algumas multas estavam calculadas de forma equivocadas nos ofícios e

foram corrigidas na tabela do item 1.

11. Quanto ao alegado nos itens 5 e 6, o significado das multas visa sempre causar um efeito educativo e preventivo para que os participantes do mercado realizem os devidos investimentos tecnológicos e em capital humano, no intuito de aprimorar seus controles internos, para evitar o inadimplemento de informações ao mercado e aos cotistas, não havendo nenhuma afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois as multas foram calculadas levando em considerações fatores objetivos, aplicados para todos os agentes do mercado.
12. Quanto a petição do Recorrente constante no item 7 (i), a SIN propõe a rejeição do pedido de cancelamento/anulação das multas, pois o descumprimento da obrigação do envio dos documentos provoca prejuízos diretos aos investidores do fundo, ainda que não estritamente financeiros, pois limita a transparência do fundo e o acesso às informações às que eles têm direito.
13. A respeito a petição no item 7 (ii), a SIN propõe a rejeição do pedido por substituição da multa por uma advertência, pois conforme abordado o item 11, a manutenção das supracitadas multas causaria um efeito educativo e preventivo para que os participantes do mercado realizem os devidos investimentos tecnológicos e em capital humano, no intuito de aprimorar seus controles internos, para evitar o inadimplemento de informações ao mercado e aos cotistas.
14. Quanto a petição (iii) no item 7, entende a SIN ser inviável cogitar a alteração dos valores das multas, que foram objetivamente calculadas com base na Instrução CVM 452, pois seu valor independe de circunstâncias subjetivas que tenham causado o atraso ou até mesmo do impacto financeiro no regulado. A redução do valor das multas poderia passar ao mercado uma mensagem negativa de incentivo à inadimplência de informações e até mesmo a diminuição de investimentos por parte da indústria de fundos de investimentos, atendendo apenas ao pedido de um regulado que claramente deixou de cumprir suas obrigações.
15. E finalmente quanto a petição (iv) do item 7, sobre a solicitação do Recorrente de parcelamento em 60 (sessenta) meses dos valores devidos, esse parcelamento é possível e pode ser objeto de solicitação direcionada à Gerência de Arrecadação da CVM ("GEARC").
16. Em razão do exposto, defendemos que o recurso, seja conhecido pelo Colegiado, por ser tempestivo, mas sendo conhecido que seja indeferido parcialmente no mérito, razão pela qual o submetemos à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIFI.

Atenciosamente,

Ovídio Rovella

Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN

(em exercício)



Documento assinado eletronicamente por **Ovídio Rovella, Superintendente Substituto**, em 04/11/2022, às 13:28, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1627299** e o código CRC **DB0652C0**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1627299** and the "Código CRC" **DB0652C0**.*

Referência: Processo nº 19957.010857/2022-81

Documento SEI nº 1627299